

Voto Total nº 61/24

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

AO EXPEDIENTE Em: 17/09/2024

SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO

17 SET 2024
[Signature]
1º Secretário



Presidente

13 SET 2024
[Signature]
Servidor (nome legível)

Estado de Rondônia Assembleia Legislativa
17 SET 2024
Protocolo: 61/24

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 196, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

Assembleia Legislativa
01
Folha
09

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 436/2024 de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a garantia de tratamento fisioterapêutico e terapêutico ocupacional para mulheres mastectomizadas no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 178/2024 - ALE, de 14 de agosto de 2024.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e o comprometimento em garantir às mulheres mastectomizadas o acesso ao acompanhamento e tratamento fisioterapêutico e terapêutico ocupacional nas unidades da rede pública de saúde em todos os três níveis de atenção à saúde no estado de Rondônia, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que a norma gera confusão quanto à divisão de competências entre os entes federativos, vez que a norma poderia transferir responsabilidades a outros entes.

Ao tratar-se de uma lei estadual que assegura esses serviços, o texto acaba por atribuir ao Estado competências que pertencem a outros entes, desrespeitando a hierarquização e descentralização previstas na legislação, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde - SUS é um sistema hierarquizado onde cada Ente tem responsabilidades próprias e definidas, cujas partes se encontram coordenadas entre si, funcionando como uma estrutura organizada, submetida a princípios e diretrizes fixados nos termos da Constituição Federal e no artigo 9º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, **in verbis**:

- Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:
- I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
 - II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e
 - III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Quanto ao artigo 4º da proposta, imputa a possibilidade do Poder Executivo celebrar parcerias ou convênios com o objetivo de ampliar a rede de atendimento fisioterápico às mulheres mastectomizadas, assim, é incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Federal e Estadual.

Desse modo, por contrariar uma lei geral, há incidência de inconstitucionalidade formal orgânica, ao invadir a competência da União para legislar sobre normas gerais, além de inconstitucionalidade material, por desrespeitar os princípios de hierarquização e descentralização do SUS, expressamente previstos na Constituição Federal e no artigo 2º da Constituição Estadual, tendo em vista a violação do artigo 2º da Constituição Federal e do artigo 7º da Constituição Estadual. Assim, não há outra medida, senão, a imposição de vetar totalmente este Autógrafo de Lei nº 436/2024.

ASSINATURA
[Signature]
10:52

Assim, as competências dos Poderes estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual e, ainda, em razão do Princípio da Simetria e da Separação de Poderes

devem ser observadas no âmbito Estadual, Distrital e Municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

Outrossim, os serviços de reabilitação, incluindo fisioterapia e terapia ocupacional, são componentes essenciais do cuidado prestado pela rede pública de saúde, sendo oferecidos por meio dos Centros Especializados em Reabilitação - CERs e outras unidades de saúde, conforme a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, que visa a prevenção e redução de sequelas decorrentes de procedimentos cirúrgicos, como a mastectomia. Esses Centros estão distribuídos nas regiões de saúde do Estado, sendo 8 (oito) CERs, localizados em 6 (seis) regiões, todos contando com fisioterapeutas em seu quadro de servidores, aptos a atender processos de reabilitação em todos os níveis de complexidade.

Cumprir destacar que a Lei Federal nº 12.802, de 24 de abril de 2013, garante diretrizes claras sobre a realização do exame de mamografia e a cobertura para a cirurgia de reconstrução mamária. Além disso, a Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2014, do Ministério da Saúde, estabelece a Rede de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência, que inclui o suporte necessário às mulheres em situações como a de mastectomia. O direito ao acompanhamento e tratamento de reabilitação já está plenamente garantido e acessível a todas as mulheres que necessitam desses cuidados, independentemente da sua condição de saúde.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 436/2024, apresenta inconstitucionalidade formal orgânica, ao invadir a competência da União para legislar sobre normas gerais, além de inconstitucionalidade material, por desrespeitar os princípios de hierarquização e descentralização do Sistema Único de Saúde - SUS, violando o artigo 7º da Constituição Estadual e no artigo 2º da Constituição Federal, diante disso, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/09/2024, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0052608444** e o código CRC **FDBB98E1**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE



DESPACHO

SEI Nº 0005.004478/2024-44

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

Amparado na competência delegada pelo Procurador-Geral do Estado por meio da Portaria nº 456, de 26 de agosto de 2024 (0052185703), **AVOCO** o Parecer nº 220/2024/PGE-CASACIVIL (id. 0052339994) vez que, com a devida vênia, diverjo do entendimento ali exarado, pelo arrazoado a seguir disposto.

Não se desconhece que a Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado o que, de acordo com a Carta Magna, é executado em decorrência da competência comum (material).

Ocorre que o Sistema Único de Saúde é um sistema hierarquizado onde cada Ente tem responsabilidades próprias e definidas.

Conforme tais regras, ficou estabelecido a exigência de lei complementar para fixar as normas de cooperação entre os entes públicos, conforme determinando pelo art. 23, CF/88, parágrafo único:

Art. 23, Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Em sentido convergente, o art. 198 da Constituição Federal disciplina que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada de acordo com a diretriz de descentralização.

Isso porque o Sistema Único de Saúde é planejado como um sistema, ou seja, como um conjunto, cujas partes se encontram coordenadas entre si, funcionando como uma estrutura organizada, submetida a princípios e diretrizes fixados nos termos da Constituição Federal e da Legislação infraconstitucional.

Por ser um sistema, as partes que o compõem integram uma rede regionalizada e hierarquizada, sob o comando da União, a quem cabe definir as regras gerais sobre a matéria.

O sistema é único já que as regras que o informam emanam da União, que as estabelece nos termos da Constituição Federal, *vide*:

Art. 23, § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Aos Estados cabe, segundo o mesmo dispositivo, detalhar as regras aplicáveis no âmbito de suas atividades ou segundo o que a legislação federal lhe atribuir.

Assim, é salutar reiterar que a organização do SUS se vincula aos comandos constitucionais, de modo que a responsabilidade solidária é expressamente afastada e, em seu lugar, é implantada uma organização regionalizada e hierarquizada, com responsabilidades claramente repartidas, nos termos da legislação infra-constitucional.

É dizer que, na execução do direito da saúde, os entes federados dividem as tarefas para que cada um fica responsável por uma parte da obrigação, a fim de atender todos os usuários que necessitam de um tratamento médico, sem comprometer a Administração de cada ente.

Tanto é assim que a Lei Orgânica do SUS (n. 8.080/90) prevê a distribuição de tarefas, cumprindo com rigor as previsões, sempre repetidas, de descentralização e hierarquização do sistema, vejamos:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III – no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente

É comum interpretar que não há uma divisão de competência entre os entes federativos, por entender que o direito de saúde é uma obrigação solidária entre a União, o Estado e o Município, contudo tal aceção contradiz o que versa a constituição brasileira, bem como a legislação federal.

In casu, de acordo com o art. 1º do autógrafo de Lei nº 436/2024 (id. 0052067979), o projeto de lei dispõe que fica garantido às mulheres mastectomizadas o acompanhamento e tratamento fisioterapêutico e terapêutico ocupacional nas unidades da rede pública de saúde, nos **três níveis** de atenção à saúde, vejamos o teor do dispositivo:

Art. 12 Fica garantido às mulheres mastectomizadas o acompanhamento e tratamento fisioterapêutico e terapêutico ocupacional nas unidades da rede pública de saúde, **nos três níveis de atenção à saúde**, visando a prevenção e a redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico, no âmbito do Estado de Rondônia.

(g.n)

Sendo assim, tratando-se de lei estadual, ao indicar que fica garantido às ~~mulheres~~ mastectomizadas o tratamento e acompanhamento - **nos três níveis de atenção à saúde**, o comando legal acaba atribuindo ao Estado competências na área da saúde que são de outros Entes, contrariando a hierarquização e descentralização estabelecidas tanto na Legislação Federal quanto na Constituição Federal.

Em outro viés de interpretação, o mesmo artigo do autógrafo de lei pode por acabar atribuindo o acompanhamento e tratamento aos outros Entes, já que o dispositivo dispõe sobre os três níveis de atenção à saúde.

Assim, por contrariar lei geral, entendo que há inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir competência da União para legislar sobre normas gerais e ainda inconstitucionalidade material, por contrariar os princípios da hierarquização e descentralização do SUS insculpidos na Constituição Federal.

Diante do exposto, opino pelo veto do art. 1º e, por consectário lógico, por arrastamento os demais artigos do Autógrafo de Lei nº 436/2024, que



"Dispõe sobre a garantia de tratamento fisioterapêutico e terapêutico ocupacional para mulheres mastectomizadas no Estado de Rondônia.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

TOMÁS JOSÉ MEDEIROS LIMA
Procurador de Estado
Assessor Especial do Gabinete do Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Tomas Jose Medeiros Lima, Procurador do Estado**, em 09/09/2024, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0052544171** e o código CRC **EF2ED471**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU



Ofício nº 42128/2024/SESAU-CCPD

Porto Velho, 27 de agosto de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil
Avenida Farquar, Palácio Rio Madeira, 7º andar
76801-470 Porto Velho/RO

Assunto: **Indicação Parlamentar.**

Senhor Secretário,

Ao tempo em que cumprimos Vossa Senhoria, encaminhamos resposta da indicação parlamentar, constante no Ofício nº 5294/2024/CASACIVIL-DITELGAB (0052088982):

"Dispõe sobre a garantia de tratamento fisioterapêutico e terapêutico ocupacional para mulheres mastectomizadas no Estado de Rondônia."

Em atenção à proposta do autógrafo de lei nº 2436/2024, que visa garantir às mulheres mastectomizadas o acompanhamento e tratamento fisioterapêutico e terapêutico ocupacional nas unidades da rede pública de saúde, nos três níveis de atenção à saúde, informamos que a legislação vigente já assegura o direito ao atendimento de reabilitação, seja ele temporário ou permanente, a todos os cidadãos que necessitem desse tipo de intervenção.

Os serviços de reabilitação, incluindo fisioterapia e terapia ocupacional, são componentes essenciais do cuidado prestado pela rede pública de saúde no Estado de Rondônia. Estes serviços são oferecidos por meio dos Centros Especializados em Reabilitação (CERs) e outras unidades de saúde, conforme a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, que visa a prevenção e redução de sequelas decorrentes de procedimentos cirúrgicos, como a mastectomia.

Portanto, a criação de uma nova lei específica para este propósito é desnecessária, visto que o direito ao acompanhamento e tratamento de reabilitação já está plenamente garantido e acessível a todas as pessoas que necessitem desses cuidados, independentemente de sua condição de saúde.

O atendimento na área da reabilitação, com profissionais especializados (fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo, neuropsicólogo, terapeuta ocupacional, etc.), é realizado na atenção especializada ambulatorial, representada pelos Centros Especializados em Reabilitação (CER) e oficina ortopédica. Os CERs se organizam por modalidade de habilitação, podendo ser modalidade única, quando atendem a um único tipo de deficiência, ou CER II, III e IV, quando atendem a dois, três ou quatro tipos de deficiência (auditiva, física, intelectual e visual).

Esses componentes, no Estado de Rondônia, estão distribuídos nas sete regiões de saúde, podendo ser de gestão estadual ou municipal.

No Estado de Rondônia, temos disponíveis oito CERs, distribuídos em seis regiões de saúde, todos contando com fisioterapeutas em seu quadro de servidores, aptos a atender processos de

reabilitação em todos os níveis de complexidade

Segue abaixo os serviços disponíveis, com respectiva gestão:



- **CER III de Ji-Paraná** (referência da região Central): habilitado pela Portaria nº 4.428 de 28 de dezembro de 2018, para atendimento do usuário com deficiência auditiva, física e intelectual (gestão municipal);
- **CER II de Rolim de Moura** (referência da região Zona da Mata): habilitado pela Portaria nº 3010, de 10 de dezembro de 2013, para atendimento do usuário com deficiência física e intelectual (gestão municipal);
- **CER II de Cacoal** (referência da região do Café): habilitado pela Portaria nº 3010, de 10 de dezembro de 2013, para o atendimento do usuário com deficiência física e intelectual (gestão municipal);
- **CER III de Ariquemes** (referência da região Vale do Jamari): habilitado pela Portaria nº 3.554, de 18 de dezembro de 2020, para o atendimento do usuário com deficiência auditiva, física e visual (gestão municipal);
- **CER IV de Vilhena** (referência da região Cone Sul): habilitado pela Portaria nº 3010, de 10 de dezembro de 2013, para o atendimento do usuário com deficiência auditiva, física, intelectual e visual (gestão municipal);
- **CER de Porto Velho** (referência do município de Porto Velho na regional Madeira-Mamoré): atende o usuário com deficiência física e intelectual (gestão municipal);
- **CER II do Hospital Santa Marcelina** (referência estadual): habilitado pela Portaria nº 3.010, de 10 de dezembro de 2013, para o atendimento do usuário com deficiência auditiva, física e oficina ortopédica (gestão estadual - contrato);
- **CERO - Centro de Reabilitação de Rondônia** (referência estadual): atende o usuário com deficiência auditiva, física e intelectual (gestão estadual).

Nosso enfoque continuará sendo o fortalecimento e a plena implementação das diretrizes já estabelecidas, garantindo que as pessoas em processo de reabilitação tenham acesso integral aos serviços de saúde, visando seu pleno restabelecimento às atividades diárias, sendo esse o principal papel dos serviços de reabilitação.

Reiteramos nosso compromisso com a melhoria contínua dos serviços de saúde oferecidos à população e agradecemos a dedicação em propor medidas que visam o bem-estar das mulheres mastectomizadas.

Atenciosamente,

JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA
Secretário de Estado da Saúde - SESAU/RO



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA AGUIAR PRADO, Subdiretor(a) Técnico(a) em Saúde**, em 27/08/2024, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA, Secretário(a)**, em 28/08/2024, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **LUZENI MARIA DE SOUSA, Chefe de Unidade**, em 28/08/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0052189733** e o código CRC **157C0443**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.004478/2024-44

SEI nº 0052189733



